



Goiânia, 03 de janeiro de 2020

MENSAGEM nº G-001/2020

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 014/19
PLC – nº 026/2019, Processo nº 20191521
Autoria: Vereador Dr. Gian

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 014, de 03 de dezembro de 2019, que “*Altera o art. 225 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia*”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 026/2019, Processo nº 20191521, de autoria do Vereador Dr. Gian.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei Complementar, o mesmo objetiva a alteração da Lei Complementar nº 11/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, portanto, ensejando indevida intromissão na competência do Chefe do Poder Executivo quanto à disciplina do regime jurídico aplicável aos servidores públicos.

Como é cediço, o devido processo legislativo somente se perfaz quando o processo de produção legislativo obedece, na integralidade, às normas plasmadas na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e, até mesmo, em leis nacionais que fixem normas gerais. Com efeito, a juridicidade da norma legal, sobretudo em âmbito local, perpassa invariavelmente pela compatibilidade material e formal da norma com aqueles diplomas de *status* constitucional e com as normas gerais fixadas pela União no caso do exercício da competência legislativa prevista no art. 24, da CF/ 88.

Afinal, as regras básicas de processo legislativo da Constituição Federal de 1988 configuram normas centrais do ordenamento jurídico, normas de reprodução obrigatória, das quais nenhum ente federativo pode se furtar. Neste sentido, por sinal, é o posicionamento histórico da jurisprudência do STF, *in verbis*:

(...). As regras básicas do processo legislativo federal - incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na



PREFEITURA DE GOIÂNIA

medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADin 822, me, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, e oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADin 231, cit., Lex 14717 e ADIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22). (grifo nosso)

Neste ponto, não se pode olvidar que a Constituição Federal não somente repartiu a competência legislativa à luz do princípio da preponderância do interesse, como também estabeleceu hipóteses de iniciativa de lei reservada.

Nesse sentido, o constituinte originário atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes aos servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos do art. 61, da CF/88, por sinal, afigura-se peremptório neste sentido, vejamos:

Art. 61. (...).

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)
- c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** (grifo nosso)

Mais não é só. O art. 89, da Lei Orgânica do Município, conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes *aos servidores públicos e ao seu regime jurídico* (inciso II).

Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - **os servidores públicos municipais, seu regime jurídico**, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica; (...) (grifo nosso)

Destarte, há iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar processos legislativos que tenham por objetivo disciplinar os servidores públicos e o regime jurídico aplicável. Logo, carece de sustentáculo jurídico-constitucional a proposição legislativa vertente, uma vez que a normativa pretende disciplinar, pela via da iniciativa parlamentar, o regime jurídico aplicável aos servidores municipais.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Assim, afigura-se formalmente inconstitucional a proposição legislativa em comento, motivo pelo qual o veto é medida que se impõe.

Sendo assim, pelos motivos expostos, nota-se a inconstitucionalidade formal que inquina o presente Autógrafo de Lei Complementar.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 014, de 03 de dezembro de 2019, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia